



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000327096**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação / Remessa Necessária**      **Processo nº 1502374-28.2024.8.26.0533**

**Relator(a): RAUL DE FELICE**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**

**Apelado: Thiago Macedo Sorveteria Eireli**

**Comarca: Santa Bárbara D'Oeste**

**Decisão monocrática nº 24940**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** contra a r. sentença de fls. 10/11 que extinguiu a execução ajuizada em face de **THIAGO MACEDO SORVETERIA EIRELI**, com fundamento na ausência de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança é inferior a R\$ 10.000,00, não foi comprovada a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da ação e já decorrido o prazo de 90 dias estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024, contado da data do Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 19/12/2023. Observou, por fim, que por ocasião do novo ajuizamento deve ser incluído o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e artigo 2º do Provimento do Conselho Superior da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Magistratura nº 2.738/2024.

Alega a municipalidade, em resumo, que o interesse de executar os créditos tributários em valores superiores ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 292/2019, pois a competência municipal é assegurada no Tema nº 1184 do STF, de modo que a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Provimento CSM nº 2.738/2024, violam a competência dos entes públicos em definirem por lei o que são execuções de baixo valor; invoca a aplicação do Tema nº 109 do STF e da Súmula nº 452 do STJ.

Sem contrarrazões, ante a ausência de formação da relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**É O RELATÓRIO.**

O presente recurso não comporta provimento.

O descumprimento dos requisitos previstos no item 2 do Tema 1184 pela apelante não poderia ensejar solução diversa do indeferimento da petição inicial da execução e sua extinção. Vejamos a tese perfilhada pelo STF:

*“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.*

Ademais, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça nº 2.738/2024 “*O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”.

Cuidou esse dispositivo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça de permitir às Fazendas a demonstração de viabilidade da execução decorrente da localização de bens do devedor: “*§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor*”.

Portanto, uma vez decorrido o prazo de 90 dias a contar do julgamento do Tema 1184 do STF sem o prévio cumprimento das medidas de solução administrativa da dívida cobrada, o interesse de agir está ausente de modo a inabilitar o prosseguimento da execução fiscal.

Por outro lado, não procede a imputação de indevido excesso na regulamentação do Tema 1184 do STF pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos Provimentos emanados do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal. A ementa do v. acórdão do STF prolatado no RE nº 1.355.208/STF, paradigma do Tema 1184, foi assim publicada:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*tendo em vista o princípio da eficiência administrativa*”. (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

O Tema nº 109 do STF foi expressamente ressaltado por ocasião do julgamento do Tema 1184 pela Suprema Corte, de forma que não é incompatível com as providências extrajudiciais preconizadas pelo novo Tema do STF. O Tema 109 afirmou a competência municipal ante lei estadual que invadira a atribuição dos municípios ao dispor sobre requisitos para ajuizamento de execuções fiscais, ao passo que o Tema 1184 explicitou os requisitos para propositura de execuções fiscais por todos os entes federados, não apenas pelos municípios.

Tampouco tem êxito a invocação da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça em face da tese abraçada pelo Tema 1184 do STF. Não apenas porque a tese emanada da Corte Suprema tem prevalência hierárquica, mas ainda em consequência do âmbito de aplicação da orientação da Súmula 452 do STJ editada de modo a expressar que *“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”*.

Dirige-se claramente a regra sumular aos valores fixados em ações e execuções individuais, ao critério de diversos órgãos julgadores. Ao contrário, aqui estamos diante de paradigma geral cujo valor de R\$ 10.000,00 foi amplamente discutido no julgamento do Tema 1184 pela Suprema Corte e certamente por isso adotado na aplicação da tese então aprovada.

Ao adentrarmos nos pormenores da aplicação da tese em comento, observa-se que a r. sentença examinou com percuciência a aplicação ao caso concreto da tese fixada no Tema 1184, que propiciou ao Conselho Nacional de Justiça a edição da Resolução 547/2024, instituidora de medidas de tratamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seus artigos 1º a 3º:

*“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

*(...)*

*Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.*

*(...)*

*Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

*(...)”.*

Outrossim, em 9/4/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça, em consonância com o STF e o CNJ, editou o Provimento CSM nº 2.738/24 que em seu artigo 1º, com redação conferida pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, dispõe expressamente que as providências extrajudiciais devem ser demonstradas ao tempo do ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, nos termos da Resolução 547 do CNJ:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade”.*

A presente execução foi ajuizada em 7/6/2024, portanto, após a data da edição do Tema 1184 pelo STF (19/12/2023), visando a cobrança de créditos de Taxas mobiliárias e Renovação de licença de funcionamento dos exercícios de 2020 a 2023, no valor de R\$ 3.413,87, inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ 547/2024 e superior ao valor de alçada estatuído pelo artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, ausente ainda comprovação das providências prévias estabelecidas pela Suprema Corte.

Assim não há que se falar em ofensa à competência constitucional do município, porquanto a execução fiscal foi extinta por ausência de interesse de agir diante do não cumprimento da decisão vinculante do STF, o que não impede a satisfação do crédito na via administrativa ou nova propositura de ação executiva, desde que cumpridos os requisitos do Tema 1184 do STF e respeitado o prazo prescricional nos moldes do § 3º do artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

A autonomia do ente municipal ressaltada pelo Tema 1184 está preservada porquanto a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais do valor inferior ao estipulado pelo legislador local prevalece para a administração do município. Por outro lado, basta à apelante cumprir as providências elencadas nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

itens 2 e 3 da tese firmada no Tema 1184 do STF e em caso de insucesso tornar a ajuizar a execução fiscal respectiva.

Deste quadro ressalta evidente a impropriedade da alegação de invasão da competência do ente federado para o recebimento de sua dívida por parte das regras do CNJ e desta Corte que meramente regulamentaram a aplicação prática do quanto resultou do julgado do STF.

A extinção atinge o processo de execução, mas não o crédito fiscal. A utilização dos meios de cobrança administrativos (conciliação, parcelamento etc.) ou extrajudiciais (protesto da certidão de dívida ativa) acrescentam eficazes meios de realização do crédito público, antes abandonado, em larga medida, ao ajuizamento massivo de execuções fiscais insolúveis pelos entes federados.

Desse modo, deve a r. sentença de extinção ser mantida, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE  
**Relator**